

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 39/2018.

OBJETO: CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) AOS CANDIDATOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA.

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018, de autoria da Vereadora Andréa Machado que “Concede isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Unaí (MG) aos candidatos doadores de medula óssea, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data da efetiva doação.

Inicialmente, a Vereadora Andréa Machado propôs o Projeto de Lei n.º 39/2018 protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 4 de junho de 2018 e recebido pelo Presidente do Poder Legislativo e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 18 de junho de 2018.

Assim, houve a distribuição do Projeto de Lei n.º 39/2018 para exame e parecer no dia 18 de junho de 2018 pelo Presidente da Câmara. Em seguida, há despacho do Presidente

da Comissão de Justiça recebendo a referida proposição e designando o Vereador Valdmix Silva como relator da matéria no dia 29 de junho de 2018. O ciente do relator se deu no mesmo dia.

Posteriormente foi protocolado no dia 06/08/2018 o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018 devidamente recebido pelo Presidente da Câmara.

Por fim, distribuição no dia 7/8/2018 do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 39/2018 para exame e parecer nos termos regimentais.

Em razão da perda do prazo do parecer pelo Vereador Valdmix Silva, o Presidente da Comissão designou no dia 13/08/2018 como novo relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira, no qual tomou ciência no mesmo dia.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 Da Comissão e da iniciativa

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Houve também a análise de que o assunto do substitutivo n.º 1 não está entre as competências exclusivas do Prefeito Municipal constantes do artigo 69 da Lei Orgânica, bem como das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara constantes do artigo 68. Diante disso, dê-se por competente o autor.

É importante esclarecer que um parlamentar pode se valer da iniciativa legislativa em matéria de isenção de taxa de inscrição de concurso público por não versar sobre matéria relativa a servidores públicos.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já tomou a seguinte decisão:

“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988).

Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.” (ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012).

Resta assente no âmbito do STF a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de taxa de inscrição em concurso público. Segundo o Egrégio Tribunal, essas leis tratam de fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público; enquanto o chefe do Executivo tem iniciativa privativa para regular o serviço público e não essa fase anterior. Foi estabelecido precedente nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672, julgada em 2006:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA – LEI Nº 3.352/15 – ISENÇÃO DE TAXA DE CONCURSO PÚBLICO A DOADORES DE SANGUE – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

O colendo Supremo Tribunal Federal, já harmonizou o entendimento no sentido de que as normas que concedem isenção em concurso público não se inserem em matéria de organização administrativa reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (TJ-MG – Ação Direta Inconst: 10000150874204000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/09/2017)¹

HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Portanto, o STF se pronunciou no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

2.2 Da Apresentação do Substitutivo n.º 1

Preliminarmente, a propositura sob a forma de Substitutivo n.º1 ao projeto de lei está amparada pelo Regimento Interno, senão vejamos:

¹ <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504672838/acao-direta-inconst-10000150874204000-mg/inteiro-teor-504672948>

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

(...)

VIII - o substitutivo;

(...)

Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto.

2.2.1 Do Substitutivo

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 39/2018

Concede isenção de pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Unaí (MG) aos candidatos doadores de medula óssea.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do pagamento das taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Unaí (MG) aos candidatos doadores de medula óssea, no prazo de até 5 (cinco) anos contados a partir da data da efetiva doação.

Art. 2º Farão jus ao benefício previsto no artigo 1º desta Lei as pessoas que fizerem a efetiva doação de medula junto a um órgão oficial ou entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município.

Art. 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão de isenção deverá ser demonstrado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implica a eliminação do candidato ou na nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º O candidato que quiser se valer do benefício de isenção previsto nesta Lei deverá comprovar sua condição de doador de medula mediante a apresentação de documento expedido pela unidade coletora com a data em que a doação foi realizada, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 3 de agosto de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD

A justificativa do Substitutivo n.º 1 trazida pela autora da matéria é no intuito da Lei Federal n.º 13.656/2018 não abranger a isenção de taxas de concursos municipais e para incentivar o acréscimo de doadores de medula óssea em prol da coletividade, já que é difícil haver compatibilidade para a doação.

2.3 Da competência

Utilizamo-nos das palavras de José Afonso da Silva² para definir o significado de competência: “Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para exercer suas funções”.

² ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988 – 5ed..-São Paulo: Atlas,2010,p.20.

Assim, a repartição dessas modalidades de poder é um dos aspectos fundamentais do Estado Federativo, uma vez que estamos diante de um poder central que limita e delimita os poderes periféricos de cada ente.

Raul Machado Horta destaca:

“A autonomia do Estado-membro pressupõe a repartição constitucional de competências para o exercício e o desenvolvimento de sua atividade normativa. O Estado Federal não autoriza que se desvinculem esses dois aspectos fundamentais de sua fisionomia. A técnica de repartição é elemento específico e essencial ao sistema federal.

E, sob o ângulo da autonomia, a distribuição constitucional de competência entre governo central e os governos estaduais irá conduzir ao conteúdo da atividade autonômica.”

O princípio geral que norteia a repartição de competências na República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse: caberá à União as matérias de predominância de interesse geral, aos Estados, as matérias de predominância de interesse regional, e aos Municípios, as matérias de interesse local.

Além desse exame concernente à predominância do interesse podemos destacar que a nossa Constituição de 1988 prevê tanto uma repartição vertical, com competências concorrentes, como horizontal, com competências privativas.

Quanto aos Municípios deparamo-nos com a previsão sobre a sua competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local no inciso I do artigo 30. Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu inciso I do artigo 17, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nelson Nery Costa³ assim definiu: “Os interesses locais são aqueles relacionados ao cotidiano da vida municipal, que dizem respeito diretamente aos problemas dos vizinhos, sendo predominante a competência do Município sobre tais matérias. Observa-se que a expressão, apesar de imprecisa e mesmo ambígua, tem a vantagem de permitir uma elasticidade que assegura uma flexibilização doutrinária capaz de permitir a evolução do conceito de acordo com as necessidades históricas municipais.”

Já Marta Marques Ávila⁴, em tese de doutorado que analisou justamente a questão do interesse local e a competência municipal defende que interesse local “é o interesse diretamente relacionado à comunidade local e consiste nas questões que dizem respeito à sua comunidade, das mais simples às mais complexas”.

Com relação ao assunto afeto na proposição analisada tem-se que instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de medula óssea, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Da Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018

A Lei n.º 13.656/2018 isenta os candidatos doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

Percebe-se que o Substitutivo apresentado pela nobre Vereadora Andréa Machado foi com o intuito de estabelecer a isenção aos doadores de medula óssea em relação aos

³ COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro / Nelson Nery Costa. – Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 74 e 75.

⁴ ÁVILA, Marta Marques. O Interesse Local e a Competência Municipal no Constitucionalismo Brasileiro. 2013. F. 119. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

concursos públicos realizados pelo Município de Unaí, pelo fato de não haver norma a respeito.

O Teor da mencionada lei é o seguinte:

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

A Lei nº 13.656/2018 não abrange concursos estaduais, distritais e municipais. Isso porque uma Lei federal não poderia conceder isenção em tais casos, sob pena de violação à autonomia estadual, distrital ou municipal⁵.

Assim, as isenções relacionadas a esses concursos devem ser previstas em leis do respectivo Estado/DF ou Município.

No que tange a tramitação do Projeto de Lei nº 3.641/2008 na Câmara dos Deputados que originou a Lei nº 13.656/2018, o voto do S. Marcos Rogério na Comissão de constituição e justiça e de cidadania foi da seguinte forma:

Em relação aos doadores de medula óssea, estamos convictos de que a isenção destas pessoas está em completa sintonia com os ditames constitucionais. Senão vejamos: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL.

Dessarte, a doação de medula óssea não padece do mesmo problema que as de sangue e leite materno, qual seja, o de transformar a excepcionalidade (isenção na taxa de inscrição) em regra. Veja-se que para se tornar doador de fato, uma pessoa cadastrada no sistema informatizado deve superar difícil probabilidade de compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

Assim, consideramos constitucionais os projetos de lei nº 5.416 e nº 6.116, ambos de 2013, que tratam de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Considero também constitucional o

⁵ <https://www.dizerodireito.com.br/2018/05/lei-136562018-isenta-determinados.html>

Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, na forma da emenda⁶ saneadora apresentada em anexo.

Em seguida houve complementação de voto pelo relator da matéria – Projeto de Lei nº 3.641/2008 na Câmara dos Deputados, senão vejamos:

Acatamos ao voto em separado também no tocante ao Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, que trata da isenção aos doadores de medula óssea, em virtude de ser um pequeno número de beneficiados, pois, para se tornar doadora, a pessoa passa por um processo longo, o que não compromete a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos. Por igual razão, acatamos ao inciso IV, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Diplomas Normativos Municipais

Em pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL da Câmara Municipal de Unaí tem-se na esfera municipal há a existência da Lei n.º 1.818, de 2 de maio de 2000 que “Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências” e da Lei n.º 1.909, de 9 de julho de 2001 que “Dispõe sobre a isenção de taxas de concurso público municipal para doadores de sangue”.

Disposições Finais

Resta esclarecer que o Jurídico da Casa alertou para o fato que há posicionamento com o fundamento na inviabilidade jurídica do projeto de lei n.º 39/2018 e do próprio substitutivo n.1 ao PL n.º 39/2018 posteriormente realizado, em razão do postulado constitucional da isonomia por não se vislumbrar “posição de desvantagem ocupada pelos

⁶ **SUBEMENDA SUPRESSIVA** Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

doadores de medula óssea a ser compensada com a isenção em concursos públicos, o que fere radicalmente o postulado da igualdade material”⁷.

Em que pese haver a discordância por alguns quanto à possibilidade da isenção de taxa de concurso aos candidatos doadores de medula óssea, por outro lado, em âmbito da União, conforme o exposto acima foi fundamentado a época quanto da aplicabilidade da Lei nº 13.656/2018, sendo também que o objetivo da proposição é incentivar o aumento de doações de medula óssea, em evidente prestígio do direito à vida e à saúde.

É certo que os princípios trazidos pela CRFB/1988 não são absolutos e devem ser temperados com a atuação do Estado no sentido de adotar providências tendentes a garantir direitos, devendo-se buscar uma composição e equilíbrio entre esses princípios, em nome do interesse da coletividade. Por essa razão, há grupos que já foram contemplados por lei com o benefício da isenção do pagamento de taxas de concurso.

Dessa forma, este relator, manifestando sobre os aspectos constitucionais e legais, entende que o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei nº 39/2018, salvo melhor juízo, é legal.

Quanto ao mérito entendo ser pertinente o projeto apresentado considerando que os concursos públicos municipais costumam atrair inúmeros participantes e assim acredito que o benefício de isenção de taxa de inscrição pode servir de importante estímulo, no sentido de elevar o número de doadores de medula óssea, fato que trará benefícios a toda coletividade, mesmo sabendo que o próprio Instituto Nacional do Câncer (INCA) publicou Nota de esclarecimento se mostrando contrário à isenção da taxa de inscrição em concurso público.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

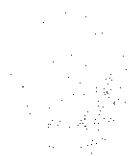
Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº.1 ao Projeto de Lei nº 39/2018.

⁷ Parecer nº 1950/2018 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de agosto de 2018.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado

**LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018.**

Esta Lei estabelece regras específicas de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197^ª da Independência e 130^ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.018 DE 14 DE JUNHO DE 2018
AUTORIA: VEREADOR MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AOS DOADORES DE SANGUE E/OU MEDULA ÓSSEA".

JOSÉ LUIZ MONTEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento das taxas de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de sangue e/ou medula óssea, que realizaram a doação no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da inscrição no referido concurso e processo seletivo.

Art. 2º - Farão jus ao benefício previsto no Artigo 1º desta lei as pessoas que fizerem a doação de sangue ou medula junto a um órgão oficial ou entidade credenciada pela União, por Estado ou por Município.

Art. 3º - Os órgãos municipais realizadores dos referidos concursos deverão fazer constar em seus respectivos editais o benefício da isenção, assim como as regras para sua obtenção.

Art. 4º - O candidato que quiser se valer do benefício de isenção previsto nesta lei deverá comprovar sua condição de doador de sangue ou medula mediante a apresentação de documento expedido pela unidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.

Parágrafo único - O documento previsto no "caput" deste artigo deverá discriminar a data em que a doação foi feita, não podendo, para efeitos de obtenção do benefício de isenção, ter ela sido realizada no período superior ao de 6 (seis) meses, anteriores à data de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Arujá, 14 de junho de 2018.

José Luiz Monteiro
Prefeito

Carlos Roberto Vissechi
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

LEI N.º 1.818, DE 2 DE MAIO DE 2000.

Isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unai decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É isento do pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município, o cidadão comprovadamente desempregado e que demonstrar insuficiência de recursos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o candidato comprovará a condição de desempregado mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de documento similar, no ato da inscrição.

§ 2º Considera-se insuficiência de recursos, para os efeitos desta Lei, o rendimento familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) pisos nacionais de salário (salário mínimo).

§ 3º Para dar efetividade ao disposto no parágrafo anterior, o rendimento familiar será comprovado através de declaração de renda, demonstrativo de pagamento ou outro documento similar.

Art. 2º Constarão no edital do concurso às informações relativas à isenção da taxa de que trata esta Lei e aos documentos exigidos para comprovação de desemprego e de insuficiência de recursos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 2 de maio de 2000.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ROSIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

LEI N.º 1.909, DE 9 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre a isenção de taxas de concurso público municipal para doadores de sangue.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os doadores de sangue residentes no Município estão isentos do pagamento de taxas relativas a inscrições para concursos públicos municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 9 de julho de 2001; 57º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641/2008 e dos Projetos de Lei nºs 777/2003, 4.509/2004, 6.956/2006, 3.200/2008, 3.578/2008, 4.007/2008, 6.028/2009, 7.618/2010, 3.373/2012, 5.966/2013, 2.970/2011, 5.416/2013, 4.545/2004, 5.529/2005 e 3.440/2008, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com Subemendas; pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 7.618/2014, 2.615/2003, 4.753/2005, 4.917/2005, 5.495/2005, 3.620/2004, 3.695/2004, 3.890/2004, 3.895/2004, 4.211/2004, 6.771/2010, 4.641/2009, 5.460/2013, 2.111/2011, 3.272/2012, 4.289/2012, 5.971/2009, 7.001/2010, 1.927/2011, 3.897/2012 e 7.429/2014, apensados; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.532/2011, 4.528/2012, 6.866/2013 e 6.116/2013, apensados, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Fausto Pinato, contra o voto do Deputado José Fogaça. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.373, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 5.966, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, nº 7.429, de 2014, e nº 7.618, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na fase de discussão da matéria, durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 23 de setembro de 2015, o eminente Deputado Marcos Rogério apresentou voto em separado no tocante à constitucionalidade de alguns projetos que eu havia votado pela inconstitucionalidade.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 2.970, de 2011, que busca conceder isenção aos bolsistas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), acatamos ao voto em separado, tendo em vista que os beneficiados pelo programa do governo são

estudantes que não possuem condições de custear seus estudos, tratando-se, dessa maneira, de pessoas em condições financeiras desfavoráveis.

Acatamos ao voto em separado também no tocante ao Projeto de Lei nº 5.416, de 2013, que trata da isenção aos doadores de medula óssea, em virtude de ser um pequeno número de beneficiados, pois, para se tornar doadora, a pessoa passa por um processo longo, o que não compromete a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos. Por igual razão, acatamos ao inciso IV, do art. 1º, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas razões precedentes, complemento meu voto, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com duas subemendas, manifestando-me também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 777, de 2003; nº 4.509, de 2004; nº 6.956, de 2006; nº 3.200, de 2008; nº 3.578, de 2008; nº 4.007, de 2008; nº 6.028, de 2009; nº 7.618, de 2010; nº 2.970, de 2011; nº 3.373, de 2012; nº 5.416, de 2013; nº 5.966, de 2013; nº 4.545, de 2004; nº 5.529, de 2005 (injuridicidade corrigida no Substitutivo); e nº 3.440, de 2008.

Voto, outrossim, pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003; nº 3.620, de 2004; nº 3.695, de 2004; nº 3.890, de 2004; nº 3.895, de 2004; nº 4.211, de 2004; nº 4.753, de 2005; nº 4.917, de 2005; nº 5.495, de 2005; nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 6.771, de 2010; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 2.111, de 2011; nº 3.272, de 2012; nº 3.897, de 2012; nº 4.289, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 7.429, de 2014; nº 7.618, de 2014 e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011; nº 6.116, de 2013; nº 4.528, de 2012; e nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se, do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o inciso III.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “cadastrado como”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, nº 1.532, de 2011, nº 1.927, de 2011, nº 2.111, de 2011, nº 2.970, de 2011, nº 3.272, de 2012, nº 3.373, de 2012, nº 3.897, de 2012, nº 4.289, de 2012, nº 4.528, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 5.460, de 2013, nº 5.966, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 6.866, de 2013, nº 7.429, de 2014, e nº 7.618, de 2014.)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

Voto em Separado (Do Sr. Marcos Rogério)

I - RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de origem do Senado Federal, trata de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para quem tem renda familiar *per capita* não superior a um salário mínimo. Apensos, encontram-se os seguintes projetos:

II.4. Isenção de taxa de inscrição em concurso público para doadores de sangue, medula óssea e para quem tenha trabalhado como mesário em eleições

O texto constitucional é claro ao afirmar que é vedada a comercialização do sangue e seus derivados (art. 199, § 4º). Porém, a Carta Magna não vedou ao Poder Público a adoção de medidas que fomentem a doação sanguínea.

A título de exemplo, confira-se o disposto no art. 473, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que concede ao trabalhador o benefício de um dia de folga a cada doação, uma vez por ano. Ou então o art. 97, I, da Lei nº 8.112/90, que concede benefício semelhante aos servidores públicos. Ou, ainda, as leis estaduais que concedem meia-entrada em eventos culturais aos doadores, como ocorre nos Estados do Paraná e do Espírito Santo.

Essas benesses são ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a importante prática de doação de sangue, e que, apesar de possuírem (em alguma medida) valor econômico, por si só não configuram prática comercial, não violando o disposto no §4º do art. 199.

Não obstante, há justificável temor de que um número considerável de concorrentes se enquadrem na situação de *doadores de sangue* (número que poderá ser maior que os atuais, se aprovado o benefício da isenção em taxas de inscrição), o que oneraria sobremaneira os demais candidatos, ou até mesmo os cofres públicos (caso as consequências financeiras sejam suportadas pelo ente federado). Esse fato nos autoriza a, portanto, classificarmos essa isenção como inconstitucional, uma vez que interferiria no princípio da ampla concorrência (ao onerar demasiadamente outros candidatos) ou do equilíbrio orçamentário (caso o Estado se responsabilize pelo custeio dessas isenções).

Portanto, permitir a isenção da taxa de inscrição em concurso público, aos candidatos que doem sangue, poderia culminar na situação em que a maioria deles seria beneficiada, o que nos leva a concluir pela inconstitucionalidade da medida. Forte nessas razões, somos pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011 e nº 3.897, de 2012.

Nessa mesma linha, pode-se afirmar que conferir isenção da taxa de inscrição a candidatos que trabalharam como mesários nas eleições faz parte do conjunto de ferramentas utilizadas pelo Estado a fim de se estimular a participação cívica de seus cidadãos. Essa mesma técnica já é utilizada na legislação eleitoral, que concede dois dias de folga por dia de prestação de serviço eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504/97).

Entretanto, diferentemente dos doadores de sangue, aqui se trata de número limitado de beneficiados, uma vez que a quantidade de mesários é fixa (pouco se alterando entre as eleições), o que não causaria um número excessivo de beneficiados, viabilizando economicamente esse tipo de

isenção. Por tais razões, somos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.429, de 2014, e 4.289, de 2012.

Em relação aos doadores de medula óssea, estamos convictos de que a isenção destas pessoas está em completa sintonia com os ditames constitucionais. Serião vejamos: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer – Inca, para se tornar doador, a pessoa deve primeiramente realizar um exame de sangue a fim de se determinar as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.

Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação de fato. Todavia, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL.

Dessarte, a doação de medula óssea não padece do mesmo problema que as de sangue e leite materno, qual seja, o de transformar a excepcionalidade (isenção na taxa de inscrição) em regra. Veja-se que para se tornar doador de fato, uma pessoa cadastrada no sistema informatizado deve superar difícil probabilidade de compatibilidade.

Conclui-se, portanto, que a isenção referente aos doadores de medula óssea é medida que provavelmente irá fomentar parcela da população a se cadastrar no sistema informatizado de potenciais doadores; mas, em virtude das dificuldades de se casar doador e paciente, apenas uma pequena parcela deles se tornará efetivamente doador de medula óssea. A medida atende a critérios de ordem social, ao aumentar a possibilidade de se encontrar doadores compatíveis, sem comprometer a viabilidade econômica da organização dos concursos públicos.

Assim, consideramos constitucionais os projetos de lei nº 5.416 e nº 6.116, ambos de 2013, que tratam de isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea. Considero também constitucional o Projeto de Lei nº 5.460, de 2013, na forma da emenda saneadora apresentada em anexo.

II.5. Projetos que isentam atletas e deficientes físicos da taxa de inscrição; projetos que tratam da devolução da taxa de inscrição; e projetos que tratam de fiscalização financeira e divulgação de custos do concurso

Assiste razão ao Relator ao votar pela inconstitucionalidade dos seguintes projetos: a) Projeto de Lei nº 2.111, de 2011, que concede isenção a atletas, por atentar contra o art. 169, § 1º, da Constituição; b) Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que estabelece a devolução da taxa em caso de desistência, sendo que as despesas para a realização do concurso já teriam sido consumidas pela sua adequada destinação; c) Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, que concede isenção ao deficiente físico, por não ser

esta condição razão suficiente que justifique isenção do pagamento da taxa de inscrição, o que feriria o art. 5º, *caput*, do texto constitucional.

No que toca ao Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, e nº 6.866, de 2013, entendemos serem injurídicos por trazer normatização inócua. Em relação ao primeiro, a devolução da taxa em caso de anulação ou falta de conclusão de concurso já é uma providência acatada em nosso País; em relação aos dois últimos, a fiscalização e divulgação dos valores gastos já são realizados por força da atuação do Tribunal de Contas da União.

Em relação às demais Proposições, não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, ressalvando o inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para o qual apresento emenda supressiva, a fim de que, retificando o texto, as isenções de taxa de inscrição em concurso público para doadores de medula óssea alcancem tão somente àquelas pessoas que de fato doaram .

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma subemenda, manifestando-nos também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em idêntica condição, dos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 5.529, de 2005, nº 3.578, de 2008, nº 6.028, de 2009, nº 3.373, de 2012, nº 5.966, de 2013, nº 2.970, de 2011, nº 777, de 2003, nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 7.618, de 2010, nº 7.618, de 2014, nº 7.429, de 2014, nº 4.289, de 2012, nº 5.416, de 2013, nº 6.116, de 2013, nº 5.460, de 2013 (inconstitucionalidade corrigida mediante emenda em anexo).

Voto pela inconstitucionalidade Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 6.771, de 2010, nº 3.272, de 2012, nº 3.440, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 7.001, de 2010, nº 1.927, de 2011, nº 3.897, de 2012, nº 2.111, de 2011, nº 3.890, de 2004, nº 4.753, de 2005; e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nº 1.532, de 2011, nº 4.528, de 2012, nº 6.866, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério – PDT/RO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008**

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do inciso IV do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão "cadastrado como".

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rogério – PDT/RO

PROJETO DE LEI Nº 5416, DE 2013

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea.

§ 1º O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de cinco anos após a data da doação.

§ 2º O candidato cadastrado como doador de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, terá direito, a partir da data do cadastramento, a quarenta por cento de desconto na taxa de inscrição dos concursos a que se refere este artigo.

Art. 2º Aplica-se a isenção prevista no art. 1º ao candidato responsável pela autorização de que trata o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. O prazo para o gozo da isenção prevista neste artigo é de dois anos após a data da autorização.

Art. 3º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção a que se refere esta Lei deverá ser comprovado pelo candidato, por ocasião da inscrição no concurso.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas implica a eliminação do candidato ou na nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após muitas campanhas veiculadas na mídia nacional para incentivar a doação de órgãos, tecidos ou partes d'o corpo humano, os resultados ainda estão aquém da demanda. A cada dia cresce a fila de espera por um doador, cresce a ansiedade e cresce o desespero daqueles que veem no transplante de órgãos a única esperança de sobrevivência e de recuperação da qualidade de vida.

A isenção da taxa de inscrição em concursos públicos que estamos propondo tem como grande objetivo o incentivo à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, tanto relativos à doação em vida quanto à doação post mortem.

No caso de doação em vida, o beneficiado é o próprio doador. Em face das restrições legais, especialmente aquelas definidas na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, o benefício está restrito aos doadores de medula óssea, pois essa não depende de autorização judicial.

Segundo informações divulgadas pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar medula óssea. Esta é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, e se recompõe em apenas 15 dias.

O aumento do número de doadores é muito importante, pois existe o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. Diante de tamanha dificuldade, foram organizados os Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.

Quanto à doação post mortem, a Lei nº 9.434/97 determina que "a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte". Nesse caso, o projeto, ao fazer remissão ao art. 4º da Lei 9.434/97, concede o benefício da isenção ao familiar que tenha autorizado a doação.

A doação de órgãos é um ato de amor e respeito à vida, devendo ser incentivada por todos os meios legais. É nesse sentido que pedimos o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR